



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002637-48.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante CIRO CARVALHO BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.194 --

Apelação Cível n. 1002637-48.2024.8.26.0362

Apelante: Ciro Carvalho Bueno

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Mogi-Guaçu

Juiz de Direito: Roginer Garcia Carniel

Disponibilização da Sentença: 10.12.2024

APELAÇÃO- EMBARGOS À EXECUÇÃO- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL- COAÇÃO- ESTADO DE PERIGO- CAPITALIZAÇÃO- ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS- DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

– Cédula de Crédito Bancário – Título executivo, de acordo com a Lei n. 10.931/2004 – Deficiência do demonstrativo de débito – Inexistência – Vício de consentimento- Não ocorrência- Capitalização mensal dos juros – Admissibilidade – Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 – Contratação expressa – Necessidade- Juros remuneratórios- Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período – Inexistência, no caso concreto:

– Improcedentes os embargos à execução de Cédula de Crédito Bancário, por se tratar de título executivo, de acordo com a Lei n. 10.931/2004, devidamente acompanhado pelo demonstrativo de débito. Na forma dos artigos 153 e 156, ambos do Código Civil, a crise financeira enfrentada pelos devedores e a impossibilidade de honrar as obrigações anteriormente assumidas não podem ser consideradas como vício de consentimento a macular a manifestação volitiva.

– Com fundamento no art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 e na jurisprudência consolidada pelo STJ, admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente contratada, sendo que para comprovar a previsão contratual, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Ademais, a declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto.

RECURSO NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 254/257, que **JULGOU IMPROCEDENTES** os embargos opostos por CIRO CARVALHO BUENO à execução de título extrajudicial que lhe move BANCO DO BRASIL S/A. Pela sucumbência, o embargante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Irresignado, o embargante apela (fls. 270/279), sustentando a existência de vício de consentimento pautado em coação e estado de perigo. Alega que não havia alternativa que não a assinatura do título executivo extrajudicial para a manutenção das atividades da devedora principal, atualmente em recuperação judicial.

Afirma ter anuído com obrigação excessivamente onerosa, diante da impossibilidade de discussão acerca dos termos e condições do contrato de adesão. Destaca incumbir ao credor o ônus de adotar todas as providências para habilitação adequada de seu crédito, de modo a não prejudicar a sub-rogação do devedor solidário, e, não comprovada a diligência, necessária adequação do valor ora cobrado às previsões constantes do plano de recuperação judicial.

Discorre sobre o excesso de execução, porquanto o cálculo apresentado pelo adverso, além de considerar juros abusivos e capitalização indevida, faz incidir atuação monetária até o ajuizamento da execução, quando somente lhe é lícito corrigir o débito até o requerimento da recuperação judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual (Agravado de Instrumento n. 2129785-44.2024.8.26.0000), e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo, conforme artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

O apelado contra-arrazoou a fls. 289/303, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, em virtude da deserção, além da falta de impugnação específica ao ato decisório. No mérito, postula a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de embargos do devedor que CIRO CARVALHO BUENO opõe à execução de título extrajudicial que lhe move BANCO DO BRASIL S/A, fundada nas Cédula de Crédito Bancário ns. 336.203.150, 336.203.128, 336.203.205, 336.203.235 e 336.203.236, emitidas pela pessoa jurídica “Mega Pack Plásticos S/A”, atualmente em recuperação judicial (processo n. 1002488-91.2020.8.26.0362). Diante do inadimplemento, o banco afirma ser credor do réu, subscritor dos títulos na posição de avalista, no valor de R\$ 20.088.712,70.

Aduz o embargante a existência de vícios de consentimento, pautados em coação e estado de perigo na celebração dos aludidos negócios jurídicos, a tornar necessária a anulação. Aponta não ter o credor comprovado diligência na habilitação de seu crédito no âmbito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da recuperação judicial. Volta-se contra o valor pretendido, ao argumento de que incabível a incidência de correção monetária após o deferimento do processamento da recuperação judicial, além da existência de juros abusivos e indevidamente capitalizados.

Não concedidos os benefícios da gratuidade processual ao embargante (fls. 37). Contra esta r. decisão, foi tirado o Agravo de Instrumento n. 2129785-44.2024.8.26.0000, ao qual dado provimento (cópia do v. acórdão a fls. 281/285).

Recebidos os embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 189). Contra esta r. decisão, interposto o Agravo de Instrumento n. 2183280-03.2024.8.26.0000, ao qual negado provimento (cópia do v. acórdão a fls. 262/268).

Após impugnação e réplica, sobreveio a r. sentença de improcedência, da qual interposto o presente apelo, que não comporta, contudo, provimento.

II. Preliminarmente, não há **deserção** a ser reconhecida. O ora apelante é beneficiário da justiça gratuita, conforme v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2129785-44.2024.8.26.0000, com trânsito em julgado em 28.11.2024 (fls. 253). Assim, dispensado do recolhimento do preparo recursal (CPC, artigo 98, § 1º, inciso I).

Igualmente a alegação de afronta ao **princípio da dialeticidade recursal** deve ser afastada.

Com efeito, pela leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo deduzido encontra correspondência com a sentença recorrida, restando devidamente observado o princípio da dialeticidade dos recursos, a viabilizar seu conhecimento. Confirmam-se, a esse propósito, os ensinamentos de Araken de Assis, *in verbis*:

O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. (...) É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual¹.

Na espécie, verifica-se ter o apelante manifestado as razões de seu inconformismo em contraposição aos fundamentos adotados na r. sentença de improcedência.

III. No mérito, não paira dúvida acerca da executividade da cédula de crédito bancário, com a edição da Lei n. 10.931/2004 (artigo 28, *caput*), tendo vindo a inicial da execução devidamente instruída com a cédula exequenda, que contém as informações acerca de valor e encargos de normalidade e moratórios.

Colacionou-se, ademais, o demonstrativo do débito, a fim de demonstrar a consolidação da dívida, bem como possibilitar ao apelante perfeita compreensão dos encargos, para que impugnasse eventual irregularidade (cópia a fls. 55/70).

¹ Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg. 98.

Nesse contexto, o art. 28, da Lei n. 10.931 de 2004, que disciplina a cédula de crédito bancário assim dispõe: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

Destarte, a alegação de impossibilidade de cobrança de juros compostos — ou capitalização de juros — também deve ser apreciada à luz da Lei n. 10.931/2004.

O artigo 28, § 1º, inc. I, da referida lei, permite a pactuação na Cédula de Crédito Bancário dos juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização.

No mais, no caso dos autos, vê-se que o título é posterior à entrada em vigor a Medida Provisória 1.963-17/2000, de 30 de março daquele ano, atual MP 2.170-36/2001, que expressamente prevê a possibilidade de capitalização de juros remuneratórios em período inferior a um ano; cuja constitucionalidade já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.
(Recurso Extraordinário nº 592.377 – Relator para o Acórdão – Ministro Teori Zavascki – j. 4/2/2015)

Outrossim, há entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive insculpido na **Súmula n. 541**, no sentido de que: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Da mesma forma, não se vislumbra a alegada abusividade da taxa de juros.

O **artigo 591 do Código Civil** não é aplicável a contratos bancários e é pacífico o entendimento de que os juros praticados pelas instituições financeiras não estão limitados à previsão do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme consta de forma clara na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Acrescente-se, ainda, que tal questão fora decidida de forma impositiva com a edição da Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, a qual impede, em regra, a limitação dos índices de juros a serem impostos pelas instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Além disso, o **Superior Tribunal de Justiça** adotou o entendimento de que é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Vale dizer, em se tratando de média, é aceitável a variação das taxas praticadas pelas instituições financeiras para mais ou para menos, sendo certo que a caracterização da abusividade irá variar de acordo com o panorama do mercado financeiro, as partes envolvidas, o prazo do contrato, entre outros, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Para que se comprove o vício de vontade, é necessário que a parte interessada traga aos autos, além de mera alegação, prova de que os termos pactuados com a instituição financeira divergiam sobremaneira dos praticados pelo mercado financeiro à época, bastando a juntada de documento com essas informações, facilmente obtido no Banco Central. Todavia, disso o embargante não se desincumbiu, limitando-se a alegar que as taxas de juros exorbitam em demasia da média do mercado, sem trazer nenhuma comprovação.

Por sua vez, não há vício de consentimento a macular o negócio jurídico e acarretar sua anulação. Não se extrai da narrativa, coação relativa (“*vis compulsiva*”), conceituada como pressão moral, relevante, decorrente de fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa subscritora do negócio jurídico, sua família ou bens. Sobre o tema, o **artigo 153 do Código Civil** é taxativo ao afastar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ameaça o exercício normal de um direito como coação (*“Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial”*).

Dessa forma, a crise financeira enfrentada pelos devedores e a impossibilidade de honrar as obrigações anteriormente assumidas, a implicar, em última análise, o encerramento das atividades, não podem ser consideradas como vício de consentimento a macular a manifestação volitiva. Não há violência moral pela pressão exercida pelo coator sobre a vontade do coato. A uma porque nenhum ato concreto é imputado ao apelado ou terceiro. A duas porque mesmo a cobrança das cédulas importaria mero exercício regular de direito.

E, por inexistir onerosidade excessiva ou fundado temor quando à integridade física contratante ou de outrem a ele ligado, igualmente não há como acolher a tese de estado de perigo, à luz do **artigo 156 do Código Civil**.

Por fim, quanto à recuperação judicial da devedora principal, não se vislumbra óbice quanto ao prosseguimento da demanda executiva quanto aos avalistas do título, por interpretação sistemática dos artigos 6º e 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, tratando-se, outrossim, de entendimento consolidado por meio da **Súmula 581 do C. Superior Tribunal de Justiça**.

Questões relacionadas ao deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência devem ser tratadas no âmbito da recuperação judicial e em nada afetam as garantias, conforme se extrai do artigo 59, “caput”, da lei n. 11.101/05.

Em outras palavras, tratando-se o aval de obrigação autônoma e, portanto, não sendo o avalista beneficiário da novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial, deve permanecer obrigado ao pagamento da integralidade da dívida a qual se vinculou. Acerca do tema, leciona **Marcelo Sacramone**:

“Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é sui generis. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. O credor poderá continuar e exigir a satisfação integral de seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal.

Caso seja integralmente satisfeito pelo coobrigado ou pelo garantidor, estes ficarão sub-rogados nos direitos do credor, com as mesmas condições e natureza do crédito deste, e poderão exigir seu ressarcimento do devedor principal. Esse ressarcimento, contudo, somente será realizado pelo devedor nos termos do plano de recuperação judicial”².

Portanto, nenhum reparo comporta a r. sentença guerreada.

IV. Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Majoram-se os honorários advocatícios

² SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 3ª Ed. 2022. pp. 352- 353.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

devidos aos patronos do apelado para 15% sobre a base de cálculo arbitrada na origem, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, consideram-se pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --